



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

RT 05866-2007-028-12-00-1

**JEAN CARLOS SOUZA**  
Reclamante  
**OFICINA CRUZCAR NETO LTDA.**  
Reclamada

Ausentes as partes.

Em seguida, analisando-se os autos do processo, foi proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A**

**I. RELATÓRIO**

**JEAN CARLOS SOUZA**, já qualificado nos autos, invocou a tutela jurisdicional de primeiro grau, pretendendo, em razão dos fatos narrados na inicial, a condenação da reclamada, **OFICINA CRUZCAR NETO LTDA.**, igualmente, já qualificada nos autos no pagamento de: adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado sobre o salário contratual ou piso salarial e reflexos; horas extras consideradas as laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas dos adicionais convencionais e reflexos; FGTS do mês de abril de 2003 acrescido de 40% e multa do artigo 477 da CLT. Trabalhou no período de 1º de setembro de 1997 a 13 de março de 2006, exercendo a função de mecânico e percebendo, ultimamente, o salário de R\$ 1.070,70 (um mil e setenta reais e setenta centavos) por mês. Requer, ainda, o reclamante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e os honorários assistenciais na base de 15% (quinze por cento). Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Juntou procuração (fl. 08).

A reclamada respondeu às fls. 75-88, arguindo, preliminarmente, a inobservância do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e aquela prevista no artigo 206, § 3º do Código Civil. No mérito, alegou, em síntese, que, o reclamante sempre recebeu adicional de insalubridade em grau médio (20%) calculados sobre o salário mínimo. O



demandante recebeu e usava todos os equipamentos de proteção necessários para evitar o contato direto com os agentes insalubres. O laudo PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais informa que a exposição insalutífera do reclamante era em grau médio. O reclamante nunca cumpriu jornada elastecida e todas as horas laboradas estão consignadas nos cartões de ponto e pagas integralmente em folha de pagamento. Não há débito relativo ao FGTS. O ato de homologação não se realizou na data marcada em razão de um ato ilícito (caso fortuito), porém o reclamante recebeu os valores devidos dentro do prazo legal. Requer a dedução das parcelas relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. Juntou procuração (fl. 74) e cópia da alteração do contrato social (fls. 71-72).

Documentos juntados pelo reclamante (fls. 11-56) e pela reclamada (fls. 89-149; 158-167; 189-199; 202-241 e 254-61).

Manifestações do reclamante (fls. 151-152 e 245-246).

Interrogatório das partes (fls. 172-173).

Testemunhas inquiridas (fls. 173-175).

Encerrada a instrução processual (fl. 263).

Razões finais remissivas pelo reclamante e apresentada por memoriais pela reclamada (fls. 264-270), reiterando os protestos pelo indeferimento da contradita da testemunha do reclamante.

Conciliação rejeitada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar - Comissão de Conciliação Prévia

Aduz a reclamada, em preliminar, que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por não ter o reclamante observado um pressuposto processual, uma vez que ajuizou a presente reclamação sem atender ao disposto do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, cabe esclarecer que a reclamada não fez nenhuma prova nos autos da existência de Comissão de Conciliação Prévia que envolva a categoria profissional do reclamante.

Além disso, o fato de o reclamante não ter passado pela Comissão de negociação, caso exista, não lhe retira o direito de submeter a presente demanda à apreciação do Judiciário, sob pena de se afrontar dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXV).

Portanto, rejeito a preliminar.



## **2. Prejudicial de mérito - prescrição**

Acolho a prejudicial de mérito arguida pela reclamada, declarando-se prescritas as parcelas anteriores a 14 de dezembro de 2002, com exceção dos recolhimentos do FGTS, na forma da Súmula n. 362 do c. TST.

Rejeito, todavia, a arguição da prescrição prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, visto que todos os pleitos são de verbas de natureza trabalhista, sendo cediço que a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **3. Mérito**

### **a) adicional de insalubridade**

Sustenta o demandante, na inicial, que no exercício de suas atividades como mecânico, estava exposto, sem qualquer equipamento de proteção, a produtos nocivos a saúde, tais como, graxa, óleo diesel, gasolina, querosene e ruídos, acima do limite de tolerância, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo como base de cálculo a sua remuneração mensal ou piso salarial, acrescido dos devidos reflexos.

A reclamada, na defesa, afirma que o reclamante recebia o adicional de insalubridade em grau médio, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme comprovam os recibos de pagamento trazidos aos autos. Alega também, que fornecia os equipamentos de proteção necessários à neutralização dos agentes agressivos. Aduz que a descrição funcional da atividade exercida pelo reclamante, retratada no laudo do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais informa que a exposição insalutífera era em grau médio, não havendo ruído contínuo, substância química, ácidos, graxas, óleos, cujos efeitos foram neutralizados completamente pelo uso de luvas de borracha e pela utilização dos demais equipamentos.

O reclamante, por sua vez, na sua manifestação sobre a defesa e os documentos, acatou o laudo ambiental juntado pela reclamada (fl. 151) e, por esta razão, o Juízo entendeu desnecessária a realização de perícia técnica.



Em análise ao laudo ambiental (fls. 140-142), para a função do reclamante (mecânico), a conclusão técnica foi no seguinte sentido:

*Segundo a Portaria n. 3.214/78, em suas Normas Regulamentadoras NR 15 e NR 16: **INSALUBRIDADE em grau máximo (40%) - Anexo 13 - Hidrocarbonetos - Neutralizada pelo uso de proteção adequada.** (destaquei)*

O reclamante, no seu depoimento pessoal, afirma que a reclamada fornecia protetor auricular somente na data anterior da realização de alguma perícia, e reafirma que não eram entregues equipamentos de proteção como o creme protetor das mãos, luvas de raspa ou máscara.

As duas testemunhas ouvidas a convite da reclamada foram categóricas em afirmar que recebiam os EPI's e assinavam os recibos de entrega:

*que a reclamada fornecia os EPI's, isto sempre ocorria o depoente assinava os recibos; que dentre os equipamentos pode-se citar o sapatão, o protetor auricular, as luvas de borracha e de amianto (ou couro), óculos e creme para lavar as mãos; que o protetor auricular é tipo plug e neste caso o depoente não tem certeza se sempre assinava o recibo quando da troca; [...]*

**(testemunha Jair Roberto Miers - fls. 173-174)**

*que o depoente recebe protetor auricular como equipamento de proteção; que sempre que recebeu o respectivo EPI, assinou recibo; [...] que todos os funcionários, sempre que receberam os EPI's, assinaram os respectivos recibos; [...] (destaquei)*

**(testemunha Denilson João Vieira - fl. 174)**

Já a testemunha ouvida a convite do reclamante, Sr. **João Theemyston Queiroz**, declarou que recebeu como EPI o protetor auricular e a máscara, mas nunca assinou recibo de entrega (fl. 175):

*que havia entrega dos EPI's tão somente quando a reclamada tinha conhecimento da*



*realização de alguma perícia; [...] que o depoente recebeu como EPI o protetor auricular e a máscara; que nunca assinou recibo de entrega; [...]*

Diante dos depoimentos das testemunhas da reclamada, o Juízo determinou que a empresa procedesse à juntada dos recibos de entregas dos EPI's. A reclamada trouxe aos autos os recibos de entregas dos EPI's das testemunhas interrogadas nos autos. Nestes documentos, observou o Juízo, recibos de entrega de EPI's assinados pelas testemunhas da reclamada no mesmo interregno do contrato de trabalho do reclamante, destacando os documentos de fls. 215-218 e 220-223 dos autos. No entanto, a reclamada não juntou sequer um recibo de entrega de EPI's assinado pelo reclamante, ônus que lhe competia.

Portanto, considerando que as testemunhas da reclamada afirmaram que todos os funcionários que receberam o EPI's assinaram os respectivos recibos e, da constatação que a reclamada já exigia a assinatura do recibo à época do contrato do reclamante, resta concluir pela ausência de entrega dos equipamentos de proteção ao demandante, e desta forma, o agente insalubre (hidrocarbonetos) observado no laudo ambiental para a sua função não estava neutralizado.

Em consequência, devido o adicional de insalubridade no grau máximo.

A Súmula Vinculante nº 4 do e. STF determinou ser inconstitucional o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Determina, ainda, que até edição de norma fixando a base de cálculo, deve permanecer o salário-mínimo para esta finalidade.

Portanto, em face das recentes decisões do c. TST, a base de cálculo a ser observada é o piso salarial da categoria (piso normativo), conforme as convenções coletivas de trabalho juntadas nos autos, na forma da Súmula nº 17 do c. TST. Neste sentido é a recente orientação da nossa Excelsa Corte Trabalhista:

]

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (-UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG-) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.*



1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (-Unvereinbarkeitserklärung-), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, -ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado-. -In casu-, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da



*CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê como base de cálculo o piso salarial da categoria que o possua (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria).*

*Agravo de instrumento desprovido.  
(destaquei)<sup>1</sup>*

O adicional de insalubridade no grau máximo deve integrar a remuneração para todos os efeitos, conforme a Súmula nº 139<sup>2</sup> do c. TST, razão pela qual, defiro sua integração nas horas extras, décimos terceiros, férias acrescidas de um terço, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%.

Não incide nos repousos semanais remunerados, pois o piso salarial foi fixado em sua forma mensal e, desta forma, já considerados aqueles dias.

Os valores comprovadamente pagos a esses títulos (adicional de insalubridade e reflexos), deverão ser compensados.

#### **b) horas extras**

O reclamante alega também que realizou inúmeras horas extraordinárias, estendendo a sua jornada de segunda a sexta-feira, em média, três vezes por semana, até as 21h ou 22h. Aos sábados também realizava jornada extraordinária, em média, dois por mês, no horário das 7h30min às 12h. Afirma que as horas extras eram anotadas em controles em separado e também pagas extrafolha. Pretende assim, o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas dos adicionais convencionais e seus reflexos.

<sup>1</sup> AIRR - 1121/2005-029-04-40.6 - Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho - Data de Julgamento: 11/06/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/06/2008

<sup>2</sup> Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.



A reclamada contesta, afirmando que a jornada do reclamante era das 7h30min às 12h e das 13h42min às 18h, sendo que jamais cumpriu jornada elastecida conforme comprovam os cartões de ponto juntados aos autos. Esclarece que a partir de 12 de setembro de 2005, o obreiro passou a iniciar 30min mais cedo e, igualmente, encerrava 30min antes dos demais funcionários da empresa, visto que havia fixado residência em Balneário de Barra do Sul - SC.

O reclamante impugnou os mencionados cartões de ponto, uma vez que não espelham a sua real jornada.

Entendo que o reclamante fez prova da existência de sobrejornada, porém, não na média apontada na inicial.

Em que pese à primeira testemunha ouvida, Sr. Jair, ter afirmado que não havia jornada extraordinária, a segunda testemunha ouvida a convite da própria reclamada, Sr. Denilson, mencionou que poderia sim a jornada se alongar após às 18h, o que já faz desacreditar na tese defensiva e no depoimento da primeira testemunha da reclamada. Assim constou (fl. 174):

*que ocorreu na reclamada de trabalharem até um pouco mais das 18h00min, isto na oficina, mas nunca até às 21h00min;*

Desta forma, se conclui que a jornada extraordinária efetivamente não era anotada nos registros de ponto, visto que não se verifica nestes documentos, qualquer anotação de horas extraordinárias.

Nesse passo, segundo inteligência do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c 333 do Código de Processo Civil, a reclamada atraiu para si o encargo de comprovar a efetiva jornada praticada pelo reclamante, porquanto prevê o artigo 74 consolidado que é obrigação legal manter controle fidedigno de jornada, o que não se constata, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial.

Do depoimento da testemunha ouvida a convite do reclamante, Sr. João, que foi analisado com certa cautela, visto que contradiz com algumas assertivas da inicial, além, claro, também do fato de esta testemunha ter sido despedida com justo motivo, destaco:

que tanto o depoente quanto o reclamante sempre cumpriam jornada extraordinária diária; que normalmente trabalhavam até às 19h00min e nos sábados até às 12h00min; que a jornada extraordinária era controlada pela





reclamada e não consignada nos controles normais; que o depoente recebia 50% (cinquenta por cento) das horas laboradas; que o pagamento era sempre feito em dinheiro, sendo que assinava recibo; [...] que o depoente não tem bem certeza mas o reclamante deixou de cumprir jornada extraordinária 06 (seis) meses antes de sua demissão, [...] que não sabe dizer com certeza a jornada de trabalho do reclamante pois não fazia este controle; [...] que o funcionamento da reclamada era até às 18h00min e havia atendimento à clientela na recepção até por volta das 19h00min; [...]

Assim, analisando minuciosamente os depoimentos, tenho que efetivamente o reclamante laborava em sobrejornada e que estas não eram anotadas nos controles de ponto. No entanto, não restou verificada a média declinada na inicial. A própria testemunha do reclamante apontou a jornada até às 19h.

Em consequência, arbitro como jornada do reclamante 07h30min às 12h e das 13h42min às 18h, de segunda a sexta-feira, sendo que em 3 vezes por semana a jornada se estendia até às 19h. Em dois sábados ao mês, sua jornada era das 07h30min às 12h. Esta jornada se deu até 12 de setembro de 2005, quando houve alteração do horário de trabalho a pedido do próprio reclamante, bem como, da sua afirmação, no depoimento, que deixou de trabalhar em jornada extraordinária após a sua mudança de domicílio para o Balneário de Barra do Sul.

Contudo, a própria inicial relata que as horas extras eram pagas extrafolha. No depoimento, o reclamante afirmou que não tinha certeza quanto à correção do pagamento destas horas, não apontando, entretanto, as diferenças devidas. Em decorrência, defiro ao reclamante apenas os reflexos das horas extras praticadas além da 8ª diária e 44ª semanal e pagas extrafolha, tomando-se por base a jornada arbitrada, em descansos semanais remunerados e feriados, e com estes, nos décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%.

### **c) FGTS**

Condeno a reclamada a indenizar o reclamante em relação ao FGTS relativo ao mês de abril de 2003, visto que constatado o não-recolhimento do referido mês na conta vinculada (fl.180), bem como sobre as parcelas ora



reconhecidas, tudo com o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

#### **d) multa do artigo 477 da CLT**

Alega ainda o reclamante, na inicial, que as verbas rescisórias foram pagas somente em 3 de abril de 2006, razão pela qual faria jus à multa estabelecida no § 8º do mencionado artigo. Todavia, no seu depoimento pessoal, o reclamante confessou que recebeu as verbas decorrentes da rescisão do contrato antes da data marcada para a homologação (03-04-2006), através de cheque.

A multa prevista do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho somente é devida quando descumpridos os prazos previstos no § 6º do mesmo Diploma Legal. Por seu turno, o § 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho se refere expressamente a "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", e este, pela confissão do reclamante, foi realizado dentro do prazo previsto.

A mera formalidade da homologação não retirou do reclamante a disponibilidade do numerário que lhe foi entregue. Rejeito a pretensão.

#### **4. Assistência judiciária e honorários assistenciais**

O reclamante se encontra assistido pelo Sindicato profissional de sua categoria, sendo devidos os honorários assistenciais, conforme orientação contida na Súmula nº 329 do e. TST, na base de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita referida na Lei nº 1.060/50 diante da declaração de fl. 10 dos autos.

#### **5. Litigância de má-fé**

Pugna a reclamada, que o demandante seja condenado por litigância de má-fé. No entanto, entendo que a conduta do reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses ensejadoras da litigância de má-fé. Indefiro, pois, o pedido.

#### **6. Protestos**

A reclamada apresentou "protestos" pelo indeferimento da contradita da testemunha convidada pelo reclamante, visto que aquela foi despedida por justa causa e



por ter ameaçado um funcionário. Além disso, a reclamada arguiu a nulidade processual em razão da inversão da ordem de produção de prova testemunhal.

As hipóteses de impedimento/suspeição de testemunhas estão previstas nos artigos 829 da Consolidação das Leis do Trabalho e 405 do Código de Processo Civil, que não contemplam a hipótese em debate. Só poderia ser considerada suspeita a testemunha se tivesse ficado demonstrado o seu interesse no litígio. Contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Ademais, o depoimento da mencionada testemunha foi analisado em face de sua vinculação aos fatos.

A par disso, o fato de a testemunha litigar contra a mesma demandada, não tem o condão de tornar imprestável o seu depoimento. É o caso de aplicação da Súmula nº 357 do TST:

*Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.*

Igualmente, não existem óbices legais ao procedimento de inversão da colheita de prova testemunhal. Conforme nos ensina o mestre Manoel Antônio Teixeira Filho:

*Nada dispõe a CLT quanto à ordem em que devam ser ouvidas as testemunhas; é de aplicar-se, à vista disso, a regra do art. 413 do CPC, que determina seja inquiridas, primeiramente, as do autor e, depois, as do réu. Conquanto haja certo fundamento lógico para a fixação dessa seqüência vez que leva em conta a própria ordem de ingresso em Juízo, nada impede que, havendo necessidade, ou entendendo o Juiz ser conveniente, ela seja invertida, ouvindo-se, por primeiro, as testemunhas do réu.*

*A partir da dicção legal (CLT, art. 824 e CPC, art. 413) de que o depoimento de uma testemunha não pode ser ouvido pelas demais que ainda tenham de depor, é evidente que essa inversão não poderá ser argüida como causa de nulidade processual; onde residiria, no caso, o*



*pressuposto legal do manifesto prejuízo?*  
(CLT, art. 794).<sup>3</sup>  
(destaquei)

### **7. Descontos**

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas ora deferidas, observando-se os parâmetros de responsabilidade e forma de cálculos estabelecidos pelo c. TST através da Súmula nº 368.

Descumprida a obrigação previdenciária, deverá ser observado o disposto no art. 114, inciso VIII da Constituição Federal (EC nº 45/2004) e parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho (execução de ofício).

### **8. Juros e correção monetária**

Para o cálculo da correção monetária, inclusive em relação ao FGTS não recolhido, deverá ser observada a orientação contida na Súmula nº 381 c. TST.<sup>4</sup> Os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o principal corrigido, a partir do ajuizamento da ação.

### **III. DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos expostos,

**REJEITO** a preliminar arguida. **ACOLHO** a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e declaro prescritas as parcelas anteriores a 14 de dezembro de 2002 e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, **OFICINA CRUZCAR NETO LTDA.**, a pagar ao reclamante, **JEAN CARLOS SOUZA**, com acréscimo da correção monetária e dos juros de mora, dentro do prazo legal e na forma da fundamentação (que fica fazendo parte integrante deste dispositivo):

<sup>3</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, 1946 - A prova no processo do trabalho. 8. ed. rev e ampl. - São Paulo: Ltr, 2003. P. 369.

<sup>4</sup> O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



- adicional de insalubridade no grau máximo, calculado sobre o piso salarial da categoria, com reflexos nas horas extras, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e aviso prévio, compensando-se os valores já pagos a esse título;
- diferenças de repouso semanais e feriados, e com estes, de décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e aviso prévio, pela integração da média das horas extras (quitadas extrafolha);
- indenização complementar do FGTS acrescido de 40%; e
- honorários assistenciais de 15%.

O *quantum* da condenação (observando-se os critérios, limites e deduções determinados na fundamentação), bem como os valores relativos à contribuição previdenciária (devida pelo reclamante e pela reclamada), será apurado em liquidação de sentença através de simples cálculos.

Defiro ao reclamante também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), contadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ora arbitrado, complementáveis ao final.

Intimem-se. Decorrido o prazo para interposição de recursos, intime-se a **UNIÃO**, com carga dos autos. Nada mais.

**ANDRÉ ZEMCZAK**  
Juiz do Trabalho